



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO: Nº 072801.2019

LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO XXI. LEI Nº 8.666/93. RECURSO ADMINISTRATIVO, ART. 109.

Em atendimento ao Ofício Nº 003/2019-CPL, constante da folha 613 do processo supra, firmado pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruoca, face ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO - IBRAD, relativo ao Processo Licitatório Nº 072801.2019, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, com o fim de emitirmos o competente Parecer, passo a opinar.

A empresa supra, argumenta em síntese, a ocorrência de vício que compromete a legalidade da licitação e apresenta minúscula cópia do diário oficial do Pará, onde busca justificar a Inidoneidade declarada e constante no site:

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=03666859000122&ceis=true&cneq=true&cepim=true&ceaf=true&acordosLeniencia=true>.

E ainda, argumenta também da desnecessidade de autenticação de documentos, cita a Lei 13.726/18. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de revisão da decisão de sua inabilitação, bem como, **requer reforma da decisão** e conseqüentemente sua habilitação.

Cumprе ressaltar que na mesma Lei 13.726/18, referida pela Requerente, reza no Art. 3º, inciso II:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

.....

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (grifamos)

Na realidade, a empresa restou inabilitada, por não atender o item 6.2., alínea a - Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada ou pela Comissão Permanente de Licitação. Por não apresentar o item 6.3.4.4 - Certificado de Registro de Habilitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). Por não



atender o item 6.3.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado. Por não apresentar o item 6.3.3.2., alínea b - A comprovação de quitação para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, alínea c - A comprovação de quitação para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou, na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal e de Certidão Negativa/Positiva com efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Município, conforme consta na Ata da sessão para julgamento de habilitação.

Observemos, o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, diante do exposto, **opino pelo indeferimento do Recurso**, nos termos da delegação de competência constante na Portaria GAB Nº 48/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Uruoca/CE, 14 de março de 2019.


Marcos Alberto Aguiar Moreira
Assessor Jurídico Municipal
Portaria GAB Nº 48/2017